

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07631e20**Exercício Financeiro de **2019**Prefeitura Municipal de **ÁGUA FRIA****Gestor: Manoel Alves dos Santos**Relator **Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna****PARECER PRÉVIO**

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de ÁGUA FRIA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO

Cuida o Processo TCM nº **07631e20** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Água Fria**, exercício financeiro de 2019, da responsabilidade do Sr. **Manoel Alves dos Santos**, enviada eletronicamente ao Tribunal de Contas dos Municípios, através do Sistema e-TCM, em 13 de maio de 2020.

Em momento anterior foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal, segundo comprova o Edital nº 002/2020, publicado no Diário Oficial da Câmara, edição de 07.05.2020 (doc. 01).

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço é conveniente deixar consignado que as contas dos exercícios financeiros de **2017** e **2018**, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Alves dos Santos, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisórios emitidos nos seguintes sentidos:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2017	Cons. José Alfredo	AR	Multas: R\$ 3.500,00 / R\$ 18.000,00
2018	Cons. Francisco Netto	RE	Multas: R\$ 7.000,00 / R\$ 45.000,00

As Contas da **Prefeitura Municipal de Água Fria**, exercício financeiro de 2019, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos do Tribunal de Contas, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas na Cientificação/Relatório Anual e no Pronunciamento Técnico correspondentes, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

➤ Instrumentos de planejamento apresentados desacompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, violando o disposto no art. 48, parágrafo único, inciso I, da LRF;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Abertura de créditos adicionais suplementares, por anulação de dotações orçamentárias, sem autorização legislativa;
- Execução orçamentária apresentando deficit, contribuindo para o comprometimento do equilíbrio das contas do ente público;
- Significativa discrepância entre a receita estimada e a arrecadada, indicando ausência de planejamento por parte da Administração Pública, violando as determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e da LRF.
- Baixa arrecadação da Dívida Ativa do Município;
- Ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade;
- Divergência na contabilização das obrigações com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP com as informadas pela Receita Federal ao TCM;
- Glosas de recursos do FUNDEF/FUNDEB devido sua aplicação com desvio de finalidade em exercícios pretéritos e ainda não devolvidas as contas de origem, assim como do FEP e do FIES;
- Deficiência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, por apresentar sem a assinatura de todos os membros do Conselho;
- Divergências no pagamento dos subsídios de alguns secretários municipais;
- Realização de despesa com pessoal acima do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, com agravante de não haver adotado providências para sua recondução ao limite legal, como determinado no Parecer Prévio das contas do exercício anterior;
- Ausência de comprovação da regular divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal alusivos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro;
- Questionamentos quanto ao pagamento da remuneração dos agentes políticos;
- Improriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis;
- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a diversos agentes políticos do Município, inclusive as aplicadas ao gestor;
- Questionamentos envolvendo a realização de procedimentos licitatórios, notadamente a inadequada utilização da modalidade credenciamento para a contratação de serviços de transportes, além da realização de dispensa de licitação acima do limite legal, desconsiderando a legislação de regência;
- Desconformidades na formalização de instrumentos contratuais e na execução da

despesa, além de questionamentos envolvendo a alimentação do Sistema SIGA.

Em seguida o gestor, Sr. Manoel Alves dos Santos, foi notificado através do Edital nº 704/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 08.10.2020, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta “Defesa à Notificação da UJ” do processo eletrônico e-TCM.

Registre-se, por oportuno, que as contas sob análise não integraram a matriz estabelecida pelo Ministério Público de Contas, pelo que não se constituíram em objeto de manifestação daquela Procuradoria.

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos termos a seguir delineados.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Água Fria**, exercício 2019, foi examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, esta Relatoria acolhe o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Pronunciamento Técnico e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

1. Acompanhamento da Execução Orçamentária

Esteve sob a responsabilidade da **9ª IRCE** o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da **Prefeitura Municipal de Água Fria**, exercício 2019, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do gestor mensalmente, sendo sanadas em sua maioria, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consubstanciados na Cientificação/Relatório Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os seguintes achados:

1.1. Procedimentos Licitatórios

Foram apontados questionamentos envolvendo procedimentos licitatórios, cujas formalizações se deram de forma irregular, por desconsiderar os regramentos impostos pela legislação de regência, a exemplo dos achados oriundos da Cientificação/Relatório Anual a seguir descritos:

a) *“CS.LIC.GM.000736 - Processo Dispensa e/ou inexigibilidade não encaminhado ao TCM.” - Processo nº 020-2019I (R\$30.000,00), para “credenciamento de prestador de serviços para o transporte alternativo com o escopo de atender às demandas da*

Secretaria de Educação e Cultura do Município de Água Fria/Bahia, conforme Credenciamento 003/2019.” Em sede de defesa final, o responsável encaminhou a peça faltante, **sanando o apontamento.** (Doc. 12).

b) “*CD.LIC.GV.001138 - Inexigibilidade ou Dispensa de Licitação encaminhados extemporaneamente, em desacordo ao quanto preconizado no Art. 1º da Resolução TCM nº 1060/05.*” - Foi indicado o Processo nº 036A-2019, no valor de R\$287.100,00, para a “*contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte alternativo, com o escopo de atender às demandas das Secretarias do Município de Água Fria/Bahia.*”

1.2. Contrato

Foram apontados alguns casos de desconformidades na realização de instrumentos contratuais, ou mesmo o não encaminhamento dessas peças ao controle da Regional.

a) “*CA.CNT.GV.001126 - Contrato não encaminhado para o TCM.*” - Relacionados aos Contratos nºs 051/2019S (R\$24.200,00); 052/2019AS (R\$24.200,00); 052/2019S (R\$24.200,00); 056-A/2019AS (R\$1.561,84) e 056/2019AS (R\$22.073,00), no total de R\$96.234,84, todavia, apresentados em sede defensiva (Doc. 13), **descaracterizando a irregularidade.**

b) “*CA.CNT.GV.001226 - Ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial.*” - Segundo Contratos nºs 017/2019S (R\$2.289.537,56); 022/2019S-AC (R\$278.000,00); 028-B/2019S (R\$40.000,00); 161/2019P (R\$13.991,18); 053/2019S (R\$3.500,00); 055/2019AS (R\$11.995,00); e 165/A/2019 (R\$176.253,95), totalizando R\$2.813.277,69, em que, segundo registrou a Regional, “*O processo administrativo não foi instruído com a comprovação da publicação do contrato na imprensa oficial.*”, nem mesmo na defesa apresentada, considerando que as peças enviadas à IRCE apresentaram-se ilegíveis, **mantendo-se a pendência** na etapa da defesa.

c) “*CA.CNT.GV.001264 - Observações e/ou questionamentos sobre contratos*” - cujo apontamento envolve o Contrato nº 017/2019S (R\$2.289.537,56), celebrado com o Instituto de Pesquisa em Saúde e Educação, em que se observou a “*Contratação indireta, por meio de empresa/sociedade interposta, diversos profissionais para preencher cargos públicos existentes em diversas unidades de saúde do município, contrariando o disposto no Inciso II do Art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil. Conforme a mencionada norma, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, observando a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes*”.

No mais, ante a ausência de dados suficientes que permitam a esta Relatoria a emissão de juízo definitivo de valor, considerando o volume expressivo de recursos envolvidos, agora de posse da manifestação da defesa, **determina-se a realização de análise aprofundada do Contrato nº 017/2019S (R\$2.289.537,56), celebrado com o Instituto de Pesquisa em Saúde e Educação e das correspondentes despesas**, com vistas a averiguar a ocorrência, ou não, de contratação irregular de pessoal mediante contratação direta, em afronta ao Art 37, incisos II e/ou IX da Constituição Federal, sob a responsabilidade da Diretoria de Controle Externo, **lavrando o competente Termo de**

Ocorrência.

1.3. Despesa

A Cientificação Anual chamou a atenção para casos de ausência ou mesmo de deficiências na realização da despesa pública, a exemplo dos achados relacionados a seguir.

a) “CA.DES.GV.000515 - *Pagamento com valor superior ao empenhado*” - Foram apontados os Processos n^{os} 1629 (R\$10.992,78) e 1624 (R\$9.069,29), no total de R\$20.062,07, do credor Instituto de Pesquisa Saúde e Educação, em que no primeiro processo de pagamento, o “*Valor registrado no SIGA: R\$10.992,78. Valor constante do processo de pagamento (comprovação bancária) enviado pelo e-TCM: R\$17.771,66.*”; enquanto em relação ao segundo processo, o “*Valor empenhado e liquidado: R\$9.069,29. Valor constante do processo de pagamento (comprovante bancário) enviado pelo e-TCM: R\$21.993,02.*”, sem que a defesa apresentada trouxesse aos autos documentos capazes de dirimir a questão;

b) “CA.DES.GV.000526 - *Ausência de comprovação de pagamento*” - Segundo Processos n^{os} 553 (R\$7.568,48) e 1243 (R\$6.541,58), totalizando R\$14.110,04, dos credores Servidores Municipais/Secretaria de Assistência Social e Servidores Municipais/Secretaria de Saúde, respectivamente. Ainda que o gestor tenha reapresentado os processos de pagamento relacionados, **permanece a impropriedade**, posto que a documentação não inclui os comprovantes de transferência bancária aos credores.

c) “CA.DES.GV.000739 - *Ausência de identificação de veículo atendido em abastecimento*” - Foram relacionados os Processos n^{os} 485, 1441, 1570, 995, 1700, 1128 e 924, no total de R\$75.654,72, sem que o gestor tenha sanado a pendência mediante envio das peças reclamadas;

d) “CA.DES.GV.000965 - *Observações e/ou questionamentos sobre despesa orçamentária*” - Entre os questionamentos tratados neste achado, merece destaque o relativo ao recolhimento das obrigações previdenciárias porquanto na competência 12/2019, segundo a Regional, “*O total das despesas efetivamente pagas com pessoal, pela Prefeitura Municipal de Água Fria, nos doze últimos meses, monta R\$24.641.257,57. Por seu turno, as contribuições previdenciárias recolhidas no mesmo período somam R\$112.372,66, estando muito abaixo do devido. Sendo assim, resta pendente o recolhimento complementar das contribuições no valor de R\$5.185.498,00. Deve ser informado o motivo do não recolhimento da parte que é descontada dos Servidores Municipais, ao INSS, o que poderá caracterizar o crime de apropriação indébita previdenciária.*”

Desse modo, ante a ausência de materiais probatórios do quanto alegado pelo responsável em sua peça de esclarecimentos, e tendo em vista que a vultosa diferença demanda uma análise mais aprofundada, **determina-se a lavratura do competente Termo de Ocorrência por parte da 1^a DCE**, considerando que a situação em tela poderá configurar apropriação indébita das contribuições retidas, resultando na responsabilização pessoal do gestor, com possibilidade, inclusive, de representação ao Ministério Público Estadual.

e) “CD.DES.GV.001137 - Ausência de documentação de veículos locados” - Conforme Processo nº 501, no valor de R\$5.400,00, do credor M Pinheiro Construções e Serviços Ltda.-ME, em que foi apontada pela IRCE a “Ausência do documento do veículo e habilitação do motorista.”, sem que o gestor tenha descaracterizado a pendência, considerando que a documentação enviada está ilegível.

1.3. Questionamentos Diversos

Constata-se, ainda nos autos, algumas desconformidades provenientes da alimentação do Sistema SIGA por parte de gestor, cujas deficiências têm trazido, de alguma forma, dificuldades no exercício do controle externo a cargo da Corte de Contas, e estão a exigir da Administração Municipal maior empenho na melhoria da máquina administrativa com vistas ao expurgo dessas desconformidades, notadamente com o aprimoramento do sistema de controle interno, sob pena da continuidade dessa prática contribuir para a inviabilização do mérito das contas futuras do ente público.

2. Instrumentos de Planejamento

Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00, em que a argumentação do gestor em sentido contrário.

2.1. Plano Plurianual

A Lei Municipal nº 77, de 11.12.2017, instituiu o PPA para o quadriênio 2018/2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico, através do Diário Oficial do Município, Edição 1.097, em 11/12/2017, conforme dispõe o art. 48 da LRF.

2.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias

A Lei Municipal nº 107, de 13.08.2018, dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2019. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico, através do Diário Oficial do Município, Edição 1.265, em 13.08.2018, segundo o disposto no art. 48 da LRF.

2.3. Lei Orçamentária Anual

A Lei Orçamentária Anual nº 124, de 14.12.2018, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2019 no montante de **R\$59.950.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$42.791.680,00 e de R\$17.158.320,00, respectivamente.

Não foram encontrados na Lei Orçamentária os limites com a utilização dos recursos para a abertura de créditos adicionais suplementares por anulação parcial ou total das dotações orçamentárias, por superavit financeiro e por excesso de arrecadação.

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2019, com comprovação de sua publicação por meio eletrônico, através do Diário Oficial do Município, Edição 1.364, em 08/01/2019, conforme previsto no art. 48 da LRF.

O Decreto nº 52, de 03.01.2019, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2019, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

O Decreto nº 53, de 03.01.2019, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2019.

3. Alterações Orçamentárias

Foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$18.496.013,86, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

3.1. Créditos Adicionais Suplementares

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$3.359.070,60, estando esse valor devidamente contabilizado no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

3.2. Créditos Adicionais Especiais

Foram abertos créditos adicionais especiais no montante de R\$226.000,00, por anulação de dotações, estando esse valor devidamente contabilizado no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

Ressalte-se que o crédito aberto por essa fonte de recurso se encontra dentro do limite estabelecido na Lei nº 125/2019.

3.3. Apuração das Fontes de Recursos e Limites

3.3.1. Por Anulação de Dotação Orçamentária

Foram abertos créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária no montante de R\$3.359.070,60, não sendo apresentado na Lei Orçamentária Anual autorização legislativa para a abertura de créditos adicionais suplementares, em descumprimento ao art. 167, V da CF e ao art. 42 da Lei 4.320/64.

Na defesa final, o gestor esclareceu *“que no decorrer do exercício financeiro de 2019 o Poder Legislativo autorizou o Executivo a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$3.448.000,00 mediante as leis municipais nºs 130/2019 (R\$800.000,00), 131/2019 (R\$50.000,00), 132/2019 (R\$200.000,00) e 136/2019 (R\$2.398.000,00) as quais encaminhamos em anexo. (DOC. 02)”*, ficando satisfatoriamente esclarecido o apontamento e legalizadas as aberturas de créditos suplementares por anulação de dotação orçamentária no montante de R\$3.359.070,60, considerando que as autorizações somaram R\$3.448.000,00.

3.4. Alterações no QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no total de R\$14.910.943,26, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

4. Análise das Demonstrações Contábeis

4.1. Certidão de Regularidade Profissional

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Contabilista, Sra. Vânia Carolina Bandeira Santos, registro profissional CRC/BA nº 023.839/O-8, acompanhados da Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

4.2. Confronto com as Contas da Câmara

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

4.3. Consolidação das Contas

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

4.4. Confronto dos Grupos do Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de Dezembro/2019 com o Balanço Patrimonial/2019

Não foram identificadas divergências entre as contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão - DCCR de dezembro/2019, informadas no SIGA, e os valores registrados no Balanço Patrimonial/2019.

4.5. Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário registra que do total de R\$59.950.000,00, estimado para a receita, foi arrecadado R\$43.442.981,37, correspondente a 72,47% do valor previsto no Orçamento.

O reduzido percentual reflete discrepância entre a receita estimada e a arrecadada, indicando a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração Pública, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e da LRF.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$59.950.000,00, atualizada para R\$59.950.000,00, e a despesa efetivamente realizada foi de R\$46.784.474,04, equivalente a 78,04% das autorizações orçamentárias.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **deficit no total de R\$3.341.492,67.**

4.5.1. Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP.

4.6. Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro da entidade apresentou no exercício em exame os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$43.442.981,37	Despesa Orçamentária	R\$46.784.474,04
Transferências Financeiras Recebidas	R\$8.772.284,75	Transferências Financeiras Concedidas	R\$8.772.325,69
Recebimentos Extraorçamentários	R\$9.313.221,68	Pagamentos Extraorçamentários	R\$4.567.420,24
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$2.454.881,94	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$469.950,21
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$29.495,43	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$195.410,26
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$6.828.844,31	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$3.901.890,78
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$168,99
Saldo do Período Anterior	R\$3.708.479,22	Saldo para o exercício seguinte	R\$5.112.747,05
TOTAL	R\$65.236.967,02	TOTAL	R\$65.236.967,02

Os Dispêndios Extraorçamentários **não correspondem** aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2019, tendo a defesa alegado que “A divergência acima apontada ocorreu por conta da movimentação de Ajustes de Exercícios Anteriores, onde foi necessário registrar como “Outros Pagamentos Extraorçamentários” para não existir divergência na movimentação financeira do município”, de acordo com o documento nº 03, trazido aos autos nessa fase processual, razão porque pugnou pela regularidade do item, o que não saneia a inconsistência.

4.7. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial da entidade referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE	R\$7.492.243,46	PASSIVO CIRCULANTE	R\$14.739.740,56
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$18.094.662,06	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$30.647.481,85
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-R\$19.800.316,89
TOTAL	R\$25.586.905,52	TOTAL	R\$25.586.905,52

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$7.492.243,46	PASSIVO FINANCEIRO	R\$14.039.740,56
ATIVO PERMANENTE	R\$18.094.662,06	PASSIVO PERMANENTE	R\$31.347.481,85
SOMA	R\$25.586.905,52	SOMA	R\$45.387.222,41
SALDO PATRIMONIAL			-R\$19.800.316,89

A diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão da Lei Federal nº 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$0,00, não corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados no total de R\$29.495,43, evidenciando inconsistência na peça contábil.

O gestor responde ao questionamento, ao tempo em que confirma o valor dos restos a pagar não processados, anotado pela área técnica, apresentando para tanto a “*Relação Analítica do Passivo Circulante e Não Circulante*” (Doc. 04), todavia, não enfrenta a divergência manifestada com relação a equação trazida pela auditoria, mantendo-se em aberto a questão.

O Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Deficit Financeiro no montante de R\$6.547.497,10, corresponde ao Deficit Financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e no MCASP.

4.7.1. Ativo Circulante

4.7.1.1. Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado em atendimento ao disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05, indicando saldo de R\$5.112.747,05, correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial 2019.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento ao item 21, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.1.2. Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a relação exigida no item 24, art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05. O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$421.570,62, sendo questionada a origem dos registros e as ações que estão sendo implementadas para regularização, por se tratarem de valores a recuperar de terceiros.

O gestor informou na defesa, *“que estão sendo tomadas as devidas providências no sentido de efetuar a regularização e a compensação dos saldos das referidas contas de valores a receber e dos valores retidos no exercício. E quanto aos valores de exercícios anteriores, estamos promovendo o levantamento para que possamos distinguir os valores dos recursos vinculados, convênios, bem como os de recursos próprios do município para que possamos equacionar os saldos registrados no Ativo Circulante do Município e adotarmos os procedimentos patrimoniais necessários.”*

Portanto, deve a Administração proceder a cobrança administrativa e judicial dos valores a recuperar de terceiros, de modo a evitar a omissão no dever da exigência, e ainda, prejuízos para a Comuna, devendo ainda atuar, conforme o caso, na inscrição em Dívida Ativa Municipal, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, sob pena de responsabilidade.

4.7.2. Ativo Não Circulante

4.7.2.1. Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício totalizando R\$17.389,96, que representa **1,15% do saldo do exercício anterior** da ordem de R\$1.512.247,10, conforme registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2018 e no Anexo II – Resumo Geral da Receita, razão porque a Administração foi questionada sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Na defesa apresentada, o gestor informou o envio do *“Relatório do Setor de Tributos onde são apresentadas as medidas que foram e continuam sendo adotadas para regular cobrança da Dívida Ativa. (DOC. 05)”*.

Examinada a defesa apresentada, inobstante, percebe-se que o fruto colhido pela Administração Municipal das medidas que o gestor alega haver adotado fora insignificante, tendo em vista a ínfima arrecadação de um estoque significativo, atentando ainda para os exercícios de 2017 e 2018, sob a responsabilidade do gestor das contas em apreço, nos quais esta Corte de Contas também advertiu para a insuficiência de arrecadação. Reitera-se que a omissão na persecução destes créditos poderá caracterizar, além de ressalva, indevida renúncia de receita, prática vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A irregularidade deverá **constar no rol de ressalvas** deste Relatório/Voto, a influenciar na aplicação de sanção pecuniária, com determinação ao gestor para a necessária elevação do percentual de arrecadação da dívida, a ser avaliado no exercício seguinte, sob pena do comprometimento do mérito das contas futuras.

4.7.2.2. Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.2.3. Relação dos Bens Patrimoniais do Exercício

Foi apresentada a relação dos bens móveis adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando o total de R\$813.451,88 em aquisições, que não corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

A defesa informa *“que a suposta divergência aqui apresentada que totaliza R\$4.300,00, trata-se do valor de Bens Móveis Adquiridos pelo Poder Legislativo, apresentado em anexo, que não compõe a relação apresentada, pois a relação contempla os Bens Móveis do Poder Executivo. (DOC. 06)”*, devendo a Administração proceder a compatibilização entre os registros das entidades em pauta.

Também foi apresentada certidão firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, de acordo com o determinado no art. 9, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.2.4 Depreciação, Amortização e Exaustão

O Balanço patrimonial do exercício sob exame consignou que a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, cujas notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros foram apresentadas no arrazoado da defesa.

4.7.2.5. Investimentos

Foi pactuado com o Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território Portal do Sertão o Contrato de Rateio nº 01/2019, com um investimento em 2019 no total de R\$69.600,00, com o correspondente registro no grupo de Investimentos, evidenciando consistência na peça contábil.

Mediante Contrato de Rateio nº 01/2019, foi pactuado com o Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Feira de Santana, um investimento em 2019 no importe de R\$176.976,80, com o correspondente registro no grupo de Investimentos, evidenciando consistência na peça contábil.

4.7.3. Passivo

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.3.1. Passivo Circulante / Financeiro

A Dívida Flutuante apresentou saldo anterior de R\$9.490.400,46, havendo no exercício em exame inscrição de R\$9.394.475,45 e baixa de R\$4.815.639,92, remanescendo saldo de R\$14.069.235,99, que **não corresponde** ao saldo do Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial.

Assinalou a peça técnica que a entidade não adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP. O fato fora negado pelo gestor, ao afirmar *“que a entidade adotou sim a prática contábil de reclassificar para o Passivo Circulante as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise”*, apresentando no corpo da manifestação da defesa os saldos de Dívidas Fundadas, constatados pela Relatoria, pelo que saneia a questão.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Município é participante do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território Portal do Sertão. O Pronunciamento Técnico do referido Consórcio (Processo e-TCM nº 06878e20) informa que por meio de Contrato de Rateio foi previsto, no exercício em exame, o repasse de R\$69.600,00 pelo Município, sendo repassado o valor integral.

O Município também é participante do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Feira de Santana. O Pronunciamento Técnico do referido Consórcio (Processo e-TCM nº 06885e20) informa que por meio de Contrato de Rateio foi previsto, no exercício em exame, o repasse de R\$176.976,80 pelo Município, sendo repassado R\$207.258,41. Ressalta-se que foi repassado a maior, o valor de R\$30.281,61.

4.7.3.2. Obrigações a Pagar X Disponibilidade Financeira

O Balanço Patrimonia evidencia que **não há saldo** suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob análise, contribuindo para o **desequilíbrio** financeiro da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$5.112.747,05
(+) Haveres Financeiros	R\$0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$5.112.747,05
(-) Consignações e Retenções	R\$9.999.613,81
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$1.585.244,71
(=) Disponibilidade de Caixa	-R\$6.472.111,47
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$2.483.972,37
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$191.032,35
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$9.130,58
(=) Saldo Negativo	-R\$9.156.246,77

Alerta-se à Administração Municipal para o fato de que a permanência da situação em tela, certamente, ensejará o descumprimento do art. 42, da Lei Complementar nº 101 – LRF, a ocorrer no último ano de gestão, repercutindo, assim, negativamente no mérito das futuras contas do ente público.

4.7.4. Passivo Não Circulante / Permanente

A Dívida Fundada apresentou saldo anterior de R\$32.304.562,96, havendo no exercício de 2019 inscrição de R\$464.170,84 e baixa de R\$1.421.251,95, remanescendo saldo de **R\$31.347.481,85**, que **corresponde** ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial.

O Anexo 16 registra obrigações com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP de R\$30.753.365,46 e de R\$9.131,67, respectivamente, **não correspondentes** com os débitos parcelados de INSS e de PASEP, R\$31.511.264,63 e R\$1,09, respectivamente, informados pela Receita Federal ao TCM, mediante Ofício nº 09/2020 DIFIS-SRRF05/RFB/ME-BA, datado de 03.03.2020.

Desse modo, verifica-se **diferença** de R\$757.899,17 e R\$9.130,58, em relação aos valores informados do INSS e de PASEP, respectivamente, fazendo com que o gestor

admitisse a ocorrência de “descuido do setor responsável pela reunião das informações”, ressaltando ainda que as devidas atualizações serão realizadas no exercício de 2020.

Portanto, esta Relatoria adverte a Administração para que se promova a compatibilização entre a Certidão oriunda da Receita Federal e o Anexo 16, com vistas a demonstrar a precisão dos valores parcelados das dívidas, consoante elencado, especialmente no que concerne ao exercício seguinte, dada a apuração do Art. 42, da LRF.

O Demonstrativo da Dívida Fundada Interna registra ainda outras obrigações, cujos comprovantes foram apresentados, em cumprimento ao item 39, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, com valores **correspondentes** aos registrados no Balanço Patrimonial.

Diante do exposto, fora mantido no item 4.7.3.2 para cálculo do equilíbrio fiscal o montante de **R\$9.130,58**, inscrito no exercício e não comprovado por certidões válidas ou divergente do informado pela Receita Federal, então inserido pela unidade técnica.

4.7.4.1. Precatórios Judiciais

O Balanço Patrimonial/2019 registra débitos de Precatórios no montante de R\$530.425,28, acompanhados da relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, **de acordo** com o determinado nos arts. 30 § 7º e 10 da LRF e no item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.5. Ajustes de Exercícios Anteriores

O Balanço Patrimonial de 2019 não registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”.

4.7.6. Dívida Consolidada Líquida

Os valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício indicam que a Dívida Consolidada Líquida do Município é correspondente a R\$28.689.616,74, representando **68,83% da Receita Corrente Líquida** de R\$41.681.281,07, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento** ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

4.7.7. Demonstrativo das Variações Patrimoniais

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$54.102.375,07 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$ 51.844.887,52, resultando num superávit de R\$2.257.487,55.

4.7.8. Resultado Patrimonial

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido negativo de (R\$ 22.057.635,45) que, deduzido do superávit verificado no exercício de 2019, de R\$2.257.487,55, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado negativo de (R\$19.800.147,90).

Desse modo verificamos uma **diferença de R\$168,99**, em relação ao valor negativo de (R\$19.800.316,89), registrado no Balanço Patrimonial/2019, tendo a defesa apenas mencionado que “Para a divergência apontada acima, levar em consideração as justificativas apresentadas no item “4.6”.”

5. Obrigações Constitucionais

5.1. Educação

5.1.1. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Os exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, revelam aplicação de recursos no montante de R\$15.473.251,49, representando **26,86% das receitas de impostos e transferências constitucionais**, em observância ao art. 212 da Constituição Federal.

5.1.2. FUNDEB 60% - Lei Federal nº 11.494/07

A Lei Federal nº 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. A informação da Secretaria do Tesouro Nacional é de que a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$12.680.325,61.

O Município aplicou R\$12.409.593,55 na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, correspondente a **97,82%, da receita do FUNDEB**, observando o disposto na Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

5.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

5.1.2.2. Despesas do FUNDEB – Art. 13, Parágrafo Único da Resolução TCM nº 1.276/08

O Município arrecadou R\$12.685.750,69 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **111,39%** em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08 e art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

5.1.2.3. Despesas Glosadas em Exercícios Anteriores

O controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO) indica que permanecem as seguintes pendências a restituir à conta-corrente do FUNDEF E/OU FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade na sua aplicação.

Processo	Responsável(eis)	Natureza	Valor R\$
09081-13	ADAILTON NUNES DE SOUZA LEAO	FUNDEB	R\$ 9.846,20
08185-15	EVANGIVALDO DOS SANTOS DESIDERIO	FUNDEB	R\$ 56.004,77
08034-07	MANOEL ALVES DOS SANTOS	FUNDEF	R\$ 385.369,71

06978-08	MANOEL ALVES DOS SANTOS	FUNDEB	R\$ 210.449,67
09212-09	MANOEL ALVES DOS SANTOS	FUNDEB	R\$ 21.086,75

Informação extraída do SICCO em 25/09/2020.

O gestor não apresentou nenhuma justificativa para o não cumprimento da obrigação fazendo retornar esses numerários às contas de origem, inclusive porque boa parte deles foi desviada na sua gestão administrativa, razão porque a conduta omissiva deverá ser levada em consideração na quantificação da multa a ser aplicada na parte dispositiva deste decisório.

5.1.3. Educação: IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei Federal nº 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024.

Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, apurado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP para mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do IDEB é realizada a cada dois anos e as notas aqui abordadas referem-se à última avaliação realizada no exercício de 2019, e divulgada pelo Ministério da Educação no mês de setembro de 2020, motivo pelo qual não foi pontuado no Pronunciamento Técnico.

A última avaliação disponível registra que o **IDEB** alcançado no Município, no **ano de 2019**, em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) foi de **4,20**, **abaixo da** meta projetada de **4,40**. Com relação aos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), o **IDEB** alcançado foi de **3,30 não atingindo** a meta projetada de **4,10**.

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o IDEB do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS - (1º ao 5º ano)	ANOS FINAIS - (6º ao 9º ano)
Município Água Fria	4,20	3,30
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (1º ao 5º ano) do Ensino Fundamental, a indicação é de que os resultados alcançados são **inferiores** quando comparados com os do Estado da Bahia, e **inferiores** em relação ao Brasil.

Nos anos finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental o indicativo é de que os resultados alcançados são **inferiores** aos do IDEB do Estado da Bahia e **inferiores** em relação ao IDEB do Brasil.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo Município no IDEB, no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO ÁGUA FRIA				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (1º ao 5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (6º ao 9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2007	2,90	2,10	2,50	2,10
2009	2,90	2,70	3,20	2,40
2011	3,80	3,20	3,00	2,70
2013	3,10	3,50	1,90	3,20
2015	3,40	3,80	2,70	3,60
2017	3,70	4,10	3,20	3,90
2019	4,20	4,40	3,30	4,10

Cabe destacar que o artigo 10 da Lei Federal nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dos Municípios devem ser formulados de forma a assegurar dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública.

Destarte, não se mostra razoável verificar cumprimento tão somente do montante investido sem se preocupar com os resultados obtidos na aplicação dos recursos. É urgente considerar a qualidade desse investimento, de forma a garantir – como deseja a Constituição Federal – o desenvolvimento efetivo do ensino básico, ficando o gestor advertido com vistas à aplicação eficiente dos recursos alocados à educação, nos exercícios subsequentes.

5.1.4. Educação: Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

Plano Nacional de Educação – PNE estabelece a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública. Nesse sentido, o Tribunal de Contas analisou os salários pagos aos professores da educação básica pelo Município com relação ao sobredito piso, reajustado para **R\$2.557,74** a partir de 1º de janeiro de 2019.

O valor do piso corresponde ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional, considerando-se a carga horária contratada e o valor-base da remuneração. Ressalve-se que as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo necessário que o município disponha de plano de carreira para profissionais da educação básica, nos termos da Lei Federal nº 13.005/14.

Com base nos dados declarados no SIGA, no exercício em exame, constatou-se o descumprimento da Lei Federal nº 11.738/08, tendo em vista que **1,26%** dos professores estão recebendo salários abaixo do piso salarial profissional nacional, não obstante haver o gestor contestado o apontamento, com a afirmativa de *“que o município está pagando*

100% do piso salarial aos profissionais do magistério, não havendo nenhum profissional recebendo remuneração inferior ao estabelecido no piso nacional.”

5.2. Aplicação em Ações de Serviços Públicos de Saúde

O Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$3.506.824,47, correspondente a **15,40%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, ou seja, R\$22.769.924,98, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nºs 55/07 e 84/14, em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12.

5.2.2. Parecer do Conselho Municipal de Saúde

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, acerca da prestação de contas, porém não registra a assinatura de todos os seus membros, cumprindo em parte o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08, dando ensejo a que o gestor fizesse chegar aos autos o documento nº 07, que trata de novo exemplar do Parecer reclamado, devidamente assinado pelos seus membros.

5.3. Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

O valor fixado para ser transferido à Câmara Municipal foi correspondente a R\$3.390.000,00, superior, portanto, ao limite máximo de R\$1.624.928,00, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

O Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2019 declarado no SIGA, indica que a Prefeitura destinou o montante de R\$1.624.928,00 ao Poder Legislativo, cumprindo o legalmente estabelecido.

5.4. Remuneração dos Agentes Políticos

5.4.1. Subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito

A Lei Municipal nº 0170/2012 fixou os subsídios do Prefeito em R\$12.500,00, do Vice-Prefeito em R\$6.250,00 e dos Secretários Municipais em R\$3.500,00.

As informações inseridas no Sistema SIGA registram que foram pagos a título de subsídios ao Prefeito o importe de R\$150.000,00 e ao Vice-Prefeito R\$75.000,00, totalizando R\$225.000,00, atendendo os limites legais.

5.4.2. Subsídios dos Secretários Municipais

As informações inseridas no con Sistema SIGA indicam que foram pagos o total de R\$282.578,90, em subsídios aos Secretários Municipais, não atendendo aos limites estabelecidos em lei.

A informação do Sistema SIGA indica a ocorrência de equívocos e/ou omissão na inserção dos dados declarados a título de subsídios aos Secretários Municipais, caracterizando o descumprimento dos arts. 2º e 15 da Resolução TCM nº 1.282/09, que poderá ensejar no comprometimento do mérito dessas contas, razão porque foi solicitado esclarecimentos sobre as situações abaixo relacionadas:

a) Pagamentos de subsídios em valor superior ao estabelecido em Lei, à Sra. Secretária Simone Cerqueira Martins e ao Sr. Secretário Erivan Valério de Santana, nos meses de janeiro a dezembro do exercício;

b) Ausência de pagamento de subsídios ao Sr. Secretário Marcos de Jesus Santos, no período de janeiro a outubro do exercício.

Na defesa apresentada, o gestor trouxe aos autos o documento nº 08, que trata dos Requerimentos firmados pelos Srs. Simone Cerqueira Martins e Erivan Valério de Santana que, em 02.01.2017, fizeram opção pela remuneração do cargo efetivo, por se tratarem de servidores efetivos do Município, sanando a pendência.

Quanto a ausência de pagamento de subsídios ao Sr. Marcos de Jesus Santos, no período de janeiro a outubro do exercício, como Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos, o gestor não apresentou nenhum esclarecimento, de sorte que a conduta omissiva deverá ser levada em consideração na fixação da multa a ser cominada ao gestor na parte final deste pronunciamento.

6. Exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal

6.1. Despesas com Pessoal

6.1.1. Limite da Despesa Total com Pessoal no Exercício

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de **R\$24.092.406,98** correspondeu a **57,80%** da Receita Corrente Líquida de **R\$41.681.281,07**, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF.

6.1.2. Instrução TCM nº 03/2018

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta aos municípios quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, o gestor foi notificado por meio do Edital nº 429/2019, para informar as despesas passíveis de exclusão do cômputo de pessoal, dando ensejo a retirada do valor de **R\$701.615,00**, consoante quadro assentado na peça técnica.

6.1.3. Percentual da Despesa de Pessoal por Quadrimestre

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2017	66,94%	62,32%	60,81%
2018	64,87%	66,11%	64,23%
2019	57,63%	60,09%	57,80%

6.1.4. Limite da Despesa Total com Pessoal Referente aos Quadrimestres

Desde o 1º quadrimestre do exercício de 2017, sob a administração do gestor, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF, permanecendo acima do limite até o 3º Quadrimestre de 2019.

É válido frisar, por oportuno, que desde o 1º quadrimestre de 2013 a Prefeitura ultrapassou o limite da despesa com pessoal. Observe, a propósito, que tanto no exercício de 2017 quanto no de 2018, sob a gestão administrativa do Sr. Manoel Alves dos Santos, foram apontadas transgressões à LRF quanto a extrapolação do limite da despesa total com pessoal, conforme se pode verificar do excerto a seguir transcrito, oriundo das contas de 2018 (Processo TCM nº 06052e19):

“No 1º quadrimestre de 2013, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 57,25% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, permanecendo acima do limite até o 3º quadrimestre de 2018.

Cumprir salientar que no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, a Prefeitura manteve a despesa com pessoal acima do limite legal, caracterizando grave violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que os gastos com pessoal em 2018 não foram reconduzidos ao limite da despesa, a repercutir negativamente no mérito das contas.

O descumprimento da regra imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal resulta na prática de infração administrativa contra as leis de finanças públicas prevista no inciso IV do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, pelo que se aplica ao gestor multa no importe de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), equivalente a 30% de seus vencimentos anuais.

Por conseguinte, deve o Poder Executivo eliminar o percentual excedente, além da adoção das medidas previstas no art. 22, na forma em que dispõe o art. 23, ambos da mencionada Lei Complementar nº 101/00 – LRF, sem prejuízo das providências constantes nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.”

No exercício em apreço, a situação não é diferente, ainda que o gestor tenha argumentado em sentido contrário pugnando pela exclusão de determinadas despesas. A Administração Municipal ultrapassou o limite da despesa com pessoal em todos os quadrimestres de 2019, culminando com o dispêndio no patamar de R\$24.092.406,98, representando o percentual de **57,80%**, de uma Receita Corrente Líquida de R\$41.681.281,07, o que significa dizer que o gestor é reincidente e insiste em não cumprir o mandamento legal, **circunstância que contamina o mérito das contas, sujeitando o responsável por tal situação, na cominação da penalidade de multa no percentual de 30% da sua remuneração anual, como estabelecida no § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00.**

Cumprindo aplicar a multa legalmente prevista, sua imputação será efetivada no patamar fixo de 30% dos subsídios anuais do Gestor, tendo em vista o respeito devido ao Princípio da Colegialidade, **ainda que o entendimento pessoal do Relator seja no sentido de sua graduação.** Desta forma, aplica-se pena pecuniária na quantia de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) ao Sr. Manoel Alves dos Santos, a ser recolhida ao erário nos prazos estabelecidos na Resolução pertinente.

6.2. Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal

6.2.1. Publicidade

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, observando ao quanto estabelecido no art. 52 da LRF (RREO). Não foram apresentados os Relatórios de Gestão Fiscal alusivos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos comprovantes de sua divulgação, **não observando** ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 (RGF), todos da LRF.

Na defesa final, o gestor fez chegar aos autos o documento nº 10, que trata de exemplares do Diário Oficial do Município, dando conta da regular divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, ficando sanada a falta apontada.

6.3. Audiências Públicas

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos legais, **observando** o disposto no § 4º, do art. 9º, da LRF.

6.4. Transparência Pública

O Tribunal de Contas dos Municípios, de conformidade com o quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou os dados divulgados no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <http://www.aguafria.ba.gov.br/> na data de 30.03.2020 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31.12.2019.

Neste contexto, o Pronunciamento Técnico registra que foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 42,50 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de **5,90**, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Moderada**.

7. Relatório de Controle Interno

Foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito pelo seu responsável, o Sr. Joedson Portela de Santana, acompanhado da declaração datada de 30.03.2020, em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em **atendimento** ao art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1.060/05, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados.

8. Resoluções do Tribunal de Contas

8.1. Royalties / Fundo Especial / Compensações Financeiras de Recursos Minerais e Hídricos – Resolução TCM nº 931/04

O Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$338.980,21, sem que houvesse questionamento sobre sua regular aplicação.

8.1.1. Despesas Glosadas em Exercícios Anteriores

O controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO) indica que permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente de royalties / fundo especial / compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade na sua aplicação.

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
08428-10	ADAILTON NUNES DE SOUZA LEAO	FEP	R\$ 109.732,98
08187-14	EVANGIVALDO DOS SANTOS DESIDERIO	FEP	R\$ 205.176,24
06978-08	MANOEL ALVES DOS SANTOS	FEP	R\$ 4.496,57
09212-09	MANOEL ALVES DOS SANTOS	FEP	R\$ 90.946,69

Informação extraída do SICCO em 25/09/2020.

Tal qual fizera em relação às glosas de recursos do FUNDEF/FUNDEB, o gestor, também, não justificou o não cumprimento da obrigação com o retorno desses numerários à conta de origem do FEP, ainda mais porque parte desses foi desviada na sua gestão administrativa, razão porque a conduta omissiva deverá ser levada em consideração na quantificação da multa a ser aplicada na parte dispositiva do pronunciamento.

8.2. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) – Resolução TCM nº 1.122/05

O Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) no montante de R\$20.324,41, sem que houvesse questionamento sobre sua regular aplicação.

8.3. Declaração de Bens

Foi apresentada a declaração dos bens patrimoniais do gestor, datada de 31.12.2018, não constando bens.

8.4. Questionário Relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

9. Multas e Ressarcimentos Pendentes

As informações a seguir dão conta de que existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados pelo Tribunal de Contas.

9.1. Multas

Processo	Responsáveis	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
02387e16	Evangelvaldo dos Sabtis Desidério	Prefeito	N	N	09/03/2017	R\$4.000,00
02387e16	Evangelvaldo dos Sabtis Desidério	Prefeito	N	N	09/03/2017	R\$18.000,00
11258-15	Evangelvaldo dos Sabtis Desidério	Prefeito	N	N	30/05/2016	R\$1.000,00
54691-13	Adailton Nunes de Souza Leão	Prefeito	N	N	01/08/2016	R\$1.000,00
03585e18	Manoel Alves dos Santos	Prefeito	N	N	20/04/2019	R\$3.000,00
03585e18	Manoel Alves dos Santos	Prefeito	N	N	20/04/2019	R\$18.000,00
06052e19	Manoel Alves dos Santos	Prefeito	N	N	12/01/2020	R\$7.000,00
06052e19	Manoel Alves dos Santos	Prefeito	N	N	12/01/2020	R\$45.000,00
07083-12	Adailton Nunes de Souza Leão	Prefeito	N	N	09/07/2016	R\$10.000,00
17056e19	Manoel Alves dos Santos	Prefeito	N	N	31/08/2020	R\$2.000,00
18418e19	Manoel Alves dos Santos	Prefeito	N	N	26/10/2020	R\$10.000,00
07583e17	Evangelvaldo dos Sabtis Desidério	Prefeito	N	N	08/03/2018	R\$12.000,00
07583e17	Evangelvaldo dos Sabtis Desidério	Prefeito	N	N	08/03/2018	R\$45.000,00
08185-15	Evangelvaldo dos Sabtis Desidério	Prefeito	N	N	13/06/2016	R\$3.000,00

Informação extraída do SICCO em 25/09/2020.

Na defesa apresentada, o gestor informa ter enviado o documento nº 11, que trata do recolhimento das multas que lhe foram aplicadas nos autos do Processo TCM nº 03585e18, nos valores de R\$3.000,00 e R\$18.000,00, vencidas em 20.04.2019, ao tempo em que informou *“que os demais processos (06052e19, 17056e19 e 18418e19) seus vencimentos ocorreram em 2020, devendo a exigência do seu pagamento ser apresentado nas contas anuais de 2020.”*

Examinada a questão, percebe-se que o não recolhimento dos gravames alusivos aos Processos TCM nº 06052e19, 17056e19 e 18418e19, efetivamente, não impacta o mérito devido seus vencimentos ocorrerem no exercício de 2020. Todavia, o mesmo não ocorre em relação ao Processo TCM nº 03585e18, com multas aplicadas nos valores de R\$3.000,00 e R\$18.000,00, e vencidas em 20.04.2019, em que o gestor se limitou a enviar o documento nº 11, que trata de comprovantes do recolhimento da primeira (1ª) de doze (12) parcelas mensais a que os gravames foram divididos, nos valores respectivos de R\$282,50 e R\$1.695,00, em 30.10.2019, sem fazer a comprovação do recolhimento das parcelas subsequentes, **circunstância que depõe contra o mérito das contas, não estando o gestor, por conseguinte, apto a receber quitação de sua responsabilidade.**

9.2. Ressarcimentos

Processo	Responsáveis	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
06978-08	Renan Araújo Barros	Prefeito	N	N	13/03/2009	R\$7.685,00	Execução Fiscal. Inscrito na Dívida Ativa Processo nº 06024-16
16319-09	Renan Araújo Barros	Prefeito	N	N	10/10/2010	R\$25.342,00	
16319-09	Manoel Alves dos Santos	Prefeito	N	N	10/10/2010	R\$24.901,86	

09081-13	Adailton Nunes Souza Leão	Prefeito	N	N	24/05/2014	R\$953,55	Proc. nº 54999-16 IRCE validou pgto e a contabilização valor R\$962,99. Of. responsável e Chefe dp Exec. para inscrever Dívida Ativa da diferença de correç. monetária valor de R\$313,57
07083-12	Adailton Nunes Souza Leão	Prefeito	N	N	09/07/2016	R\$84.930,00	
01669-16	Evangivaldo Santos Desidério	Prefeito	N	N	22/08/2016	R\$4.104,18	
02387e16	Evangivaldo Santos Desidério	Prefeito	N	N	09/03/2017	R\$2.420,32	
07583e17	Evangivaldo Santos Desidério	Prefeito	N	N	08/03/2018	R\$5.600,00	
17056E19	Manoel Alves dos Santos	Prefeito	N	N	31/08/2020	R\$6.788,09	

Informação extraída do SICCO em 25/09/2020.

Em relação aos ressarcimentos pendentes de pagamento, o gestor não apresentou nenhum esclarecimento, de sorte que tal situação deverá ser levada em consideração para cominação de penalidade de multa na parte final do decisório, com acréscimo de que fica a Administração Municipal advertida para promover a cobrança de todos os créditos municipais, uma vez que a omissão no dever de agir poderá ensejar a perda patrimonial, a ser imputada a quem lhe der causa, sem prejuízo da imputação de ato de improbidade administrativa de que trata a Lei Federal nº 8429/92.

10. Outras Informações

10.1. Ressarcimentos Externos

O Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO) indicam que permanecem as seguintes pendências:

Processo	Responsável(eis)	Natureza	Valor R\$
08187-14	EVANGIVALDO DOS SANTOS DESIDERIO	FIES	R\$ 12.087,18
06978-08	MANOEL ALVES DOS SANTOS	FIES	R\$ 12.087,18

Informação extraída do SICCO em 25/09/2020.

Trata-se de glosa de recursos do FIES ocorrida nos autos do Processo TCM nº 06978-08, sob a gestão do Sr. Manoel Alves dos Santos, e reforçada no decisório referente ao Processo TCM nº 08187-14, da administração do Sr. Evangivaldo dos Santos Desidério, de sorte que o valor a ser devolvido é único, revelado no importe de R\$12.087,18.

O gestor silenciou sobre tal devolução à conta de origem do FIES, com recursos municipais, razão porque deverá a lamentável omissão ser levada em consideração na quantificação da multa a ser aplicada.

III. DISPOSITIVO

Examinado o processo da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Água Fria**, exercício 2019, denotam-se falhas, devidamente evidenciadas neste pronunciamento,

inclusive algumas irregularidades, que conduzem a Relatoria à formação de juízo pela **rejeição** das contas referenciadas, dentre as quais, merece ser destacada a seguinte:

- **Descumprimento das exigências de que trata o art. 20, inciso III, alínea 'b' da Lei de Responsabilidade Fiscal, devido à realização de despesa total com pessoal acima do limite de 54%, com agravante de não haver adotado providências para sua recondução no exercício em apreço;**
- **Não pagamento das multas aplicadas pelo TCM ao gestor, segundo Processo TCM nº 03585e18, nos valores de R\$3.000,00 e R\$18.000,00, vencidas em 20.04.2019.**

Além das questões acima delineadas, que decisivamente depõem contra o mérito das contas referenciadas, são anotadas a seguir mais algumas desconformidades evidenciadas a título de **ressalvas** a serem observadas pelo ente público:

- Instrumentos de planejamento apresentados desacompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas;
- Execução orçamentária apresentando deficit, contribuindo para o comprometimento do equilíbrio das contas do ente público;
- Significativa discrepância entre a receita estimada e a arrecadada;
- Baixa arrecadação da Dívida Ativa do Município;
- Ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade;
- Ausência dos comprovantes dos saldos das dívidas registradas no passivo, referentes às contas de atributo "P" (permanente).
- Glosas de recursos do FUNDEF/FUNDEB devido sua aplicação com desvio de finalidade em exercícios pretéritos e ainda não devolvidas as contas de origem, assim como do FEP e do FIES;
- Divergências no pagamento dos subsídios de alguns secretários municipais;
- Questionamentos quanto ao pagamento da remuneração dos agentes políticos;
- Improriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis;
- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a diversos agentes políticos do Município, inclusive os gravames aplicados ao gestor;
- Questionamentos envolvendo a realização de procedimentos licitatórios, notadamente a inadequada utilização da modalidade credenciamento para a contratação de serviços de transportes, além da realização de dispensa de licitação acima do limite legal, desconsiderando a legislação de regência;

➤ Desconformidades na formalização de instrumentos contratuais e na execução da despesa, além de questionamentos envolvendo a alimentação do Sistema SIGA.

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso III, alínea “a”, combinado com o art. 43, todos da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia emita Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de **ÁGUA FRIA**, Processo TCM nº **07631e20**, exercício financeiro de 2019, da responsabilidade do Sr. **Manoel Alves dos Santos**.

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$6.000,00** (seis mil reais), notadamente em razão dos questionamentos remanescentes.

Aplicar ao gestor, com fundamento no § 1º do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, multa no valor de **R\$45.000,00** (quarenta e cinco mil reais), correspondente a **30%** dos seus vencimentos anuais, devido a não adoção das medidas saneadoras de que trata o art. 23, da LRF e das previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169, da Constituição da República, para recondução da despesa total com pessoal ao limite de 54%, incorrendo portanto na infração administrativa de que trata o inciso IV do art. 5º, da mencionada Lei Federal nº 10.028/00.

Para imputação dos gravames deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo os recolhimentos aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Determinações à SGE:

Encaminhar à 1ª DCE o documento nº 11 da Defesa à Notificação da UJ, referente a comprovantes do recolhimento da primeira (1ª) de doze (12) parcelas mensais a que os gravames foram divididos, conforme Processo TCM nº 03585e18, nos valores de R\$3.000,00 e R\$18.000,00, para as anotações de praxe;

Determinar a notificação do atual Prefeito Municipal (período administrativo de 01.01.2021 a 31.12.2024) para, com a brevidade possível, promover o retorno às contas bancárias de origem do FUNDEF/FUNDEB, os recursos glosados exercícios anteriores, em razão de desvio de finalidade na sua aplicação, de acordo com dados especificados na tabela descrita no item correspondente, assim como dos recursos do FEP e FIES, também glosados pelas mesmas razões.

Determinação à 1ª DCE:

Proceder a análise aprofundada do Contrato nº 017/2019S (R\$2.289.537,56), celebrado com o Instituto de Pesquisa em Saúde e Educação, e das correspondentes despesas,

com vistas a averiguar a ocorrência, ou não, de contratação irregular de pessoal mediante contratação direta, em afronta ao Art 37, incisos II e/ou IX da Constituição Federal, considerando o volume expressivo de recursos envolvidos e de posse das argumentações da defesa, lavrando o competente Termo de Ocorrência. Fato descrito no item 1.2, alínea 'c', do 1. Acompanhamento da Execução Orçamentária.

Proceder a lavratura do competente Termo de Ocorrência, considerando que, segundo Inspeção Regional, "*o total das despesas efetivamente pagas com pessoal, pela Prefeitura Municipal de Água Fria, nos doze últimos meses, monta R\$24.641.257,57. Por seu turno, as contribuições previdenciárias recolhidas no mesmo período somam R\$112.372,66, estando muito abaixo do devido. Sendo assim, resta pendente o recolhimento complementar das contribuições no valor de R\$5.185.498,00*", e ainda, a situação em tela poderá configurar apropriação indébita das contribuições retidas, resultando na responsabilização pessoal do gestor, com possibilidade, inclusive, de representação ao Ministério Público Estadual. Fato descrito no item 1.2, alínea 'd', do 1. Acompanhamento da Execução Orçamentária.

Determinações ao Gestor:

Proceder as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

Evitar a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 25 de fevereiro de 2021.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC